



> *guia
da factura
electrónica*

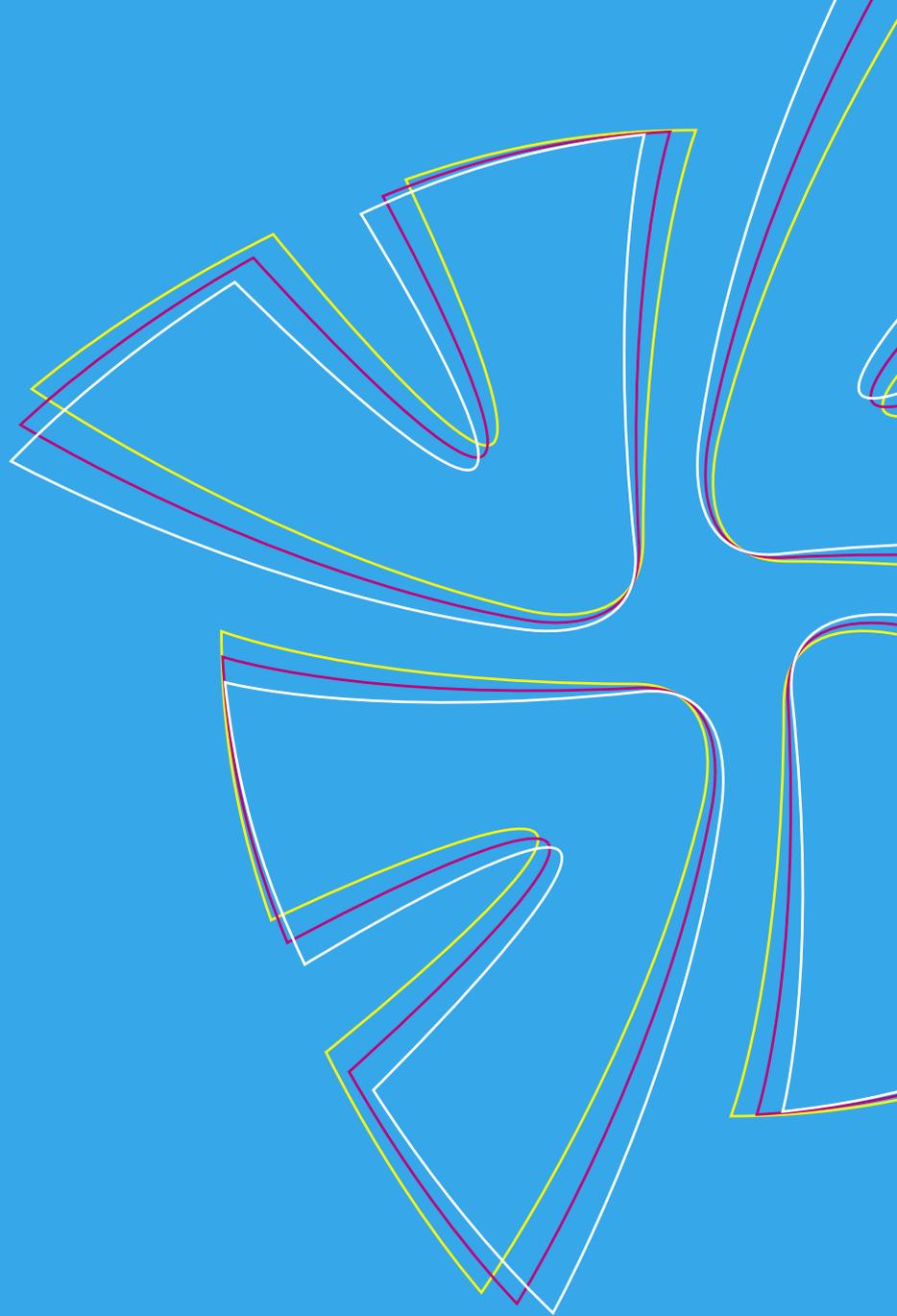
*Contributo para
a modernização
das empresas e do estado*

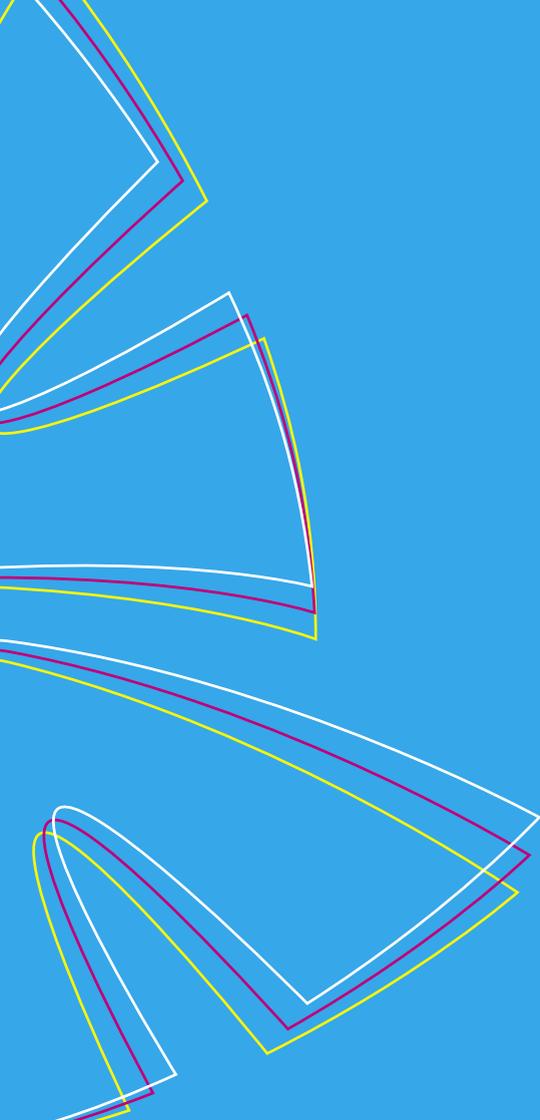


UMIC
Agência para
a Sociedade
do Conhecimento

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

LigarPortugal





> Guia da Factura Electrónica

01. O que é a FACTURA ELECTRÓNICA

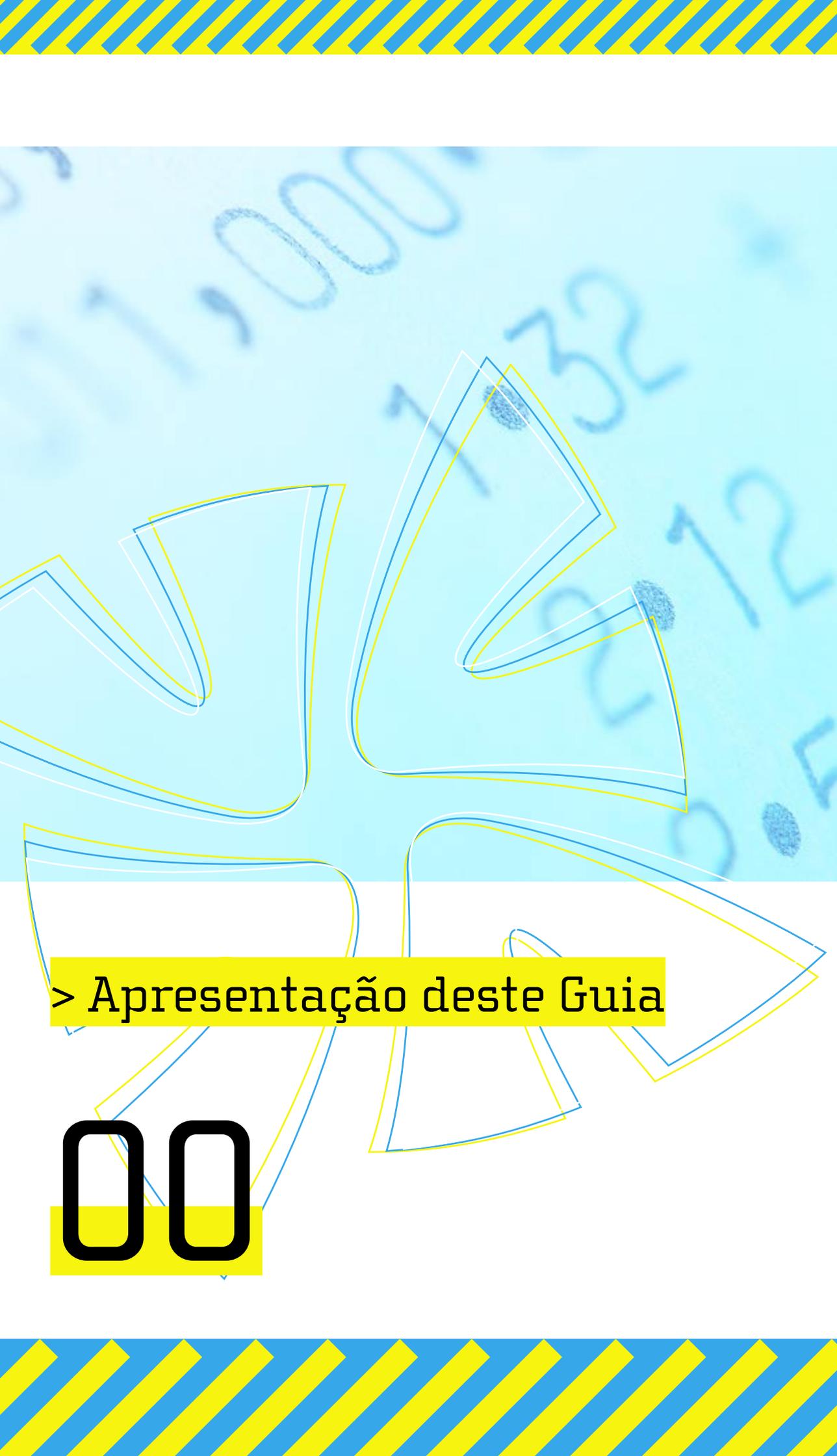
02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

03. O IVA e a FACTURA ELECTRÓNICA

04. MODELOS DE UTILIZAÇÃO DA FACTURA ELECTRÓNICA

05. quem é quem

06. GLOSSÁRIO



> Apresentação deste Guia

00



A generalização do uso da factura electrónica é um objectivo da maior relevância para a economia nacional. Os enormes volumes de facturas aí emitidas, recebidas e processadas, os custos associados ao seu processamento manual, e a ubiquidade e capacidade dos sistemas informáticos e redes de comunicações actuais, são factores que apontam no sentido da inevitável desmaterialização destes fluxos de informação comercial e fiscal. As facturas electrónicas podem ser emitidas ou recebidas por sistemas de gestão sem requerer qualquer intervenção humana, e evitam a repetida digitalização dos mesmos dados. São evidente oportunidade de progressos muito significativos em áreas tão díspares como a da eficiência e competitividade das empresas, a transparência dos processos de negócio, a requalificação dos recursos humanos, e a justiça fiscal. A sua utilização é um caminho natural para a simplificação e melhoria de processos, é um claro incentivo à evolução tecnológica, e prepara as empresas para a crescente desmaterialização das relações que mantêm com os seus parceiros, para a utilização rotineira da Internet nos seus processos de negócio, e para o Comércio Electrónico em geral. O sector das Tecnologias de Informação pode beneficiar muito particularmente deste movimento, que encerra oportunidades de desenvolvimento de novos negócios de alto valor acrescentado

Por outro lado, sendo as facturas documentos de enorme importância comercial e fiscal, tradicionalmente emitidos em papel, tratadas por práticas de gestão e regidas por documentos legais que em ambos os casos foram ajustados e condicionados por esse formato tradicional ao longo de uma história milenar, a sua substituição por fluxos de informação electrónica é certamente um desafio muito interessante de adaptação dessa legislação e práticas. É também fonte de compreensível hesitação e incerteza, em particular no que diz respeito ao seu enquadramento jurídico e exequibilidade técnica. Essas dúvidas e inquietações representam hoje quase certamente o principal obstáculo à sua rápida adopção, e à recolha dos benefícios daí resultantes. Acrescem a estas questões dificuldades específicas relacionadas com o entendimento das tecnologias a utilizar, por vezes baseadas em complexos princípios técnicos e científicos, e um receio também compreensível pelo recurso a suportes electrónicos que na sua utilização corrente revelam alguma fragilidade e pouca resistência a alterações.

A aceleração do processo de adopção da factura electrónica exige por isso um esforço concertado e sistemático de redução das incertezas que lhe estão associadas, e uma clara demonstração prática da sua viabilidade e oportunidade. A Resolução do Conselho de Ministros 137/2005, de 29 de Julho, determinando a adopção do sistema de facturação electrónica pelos serviços e organismos da Administração Pública até ao final de 2006, associada aos objectivos previamente fixados no programa Ligar Portugal, é uma das principais iniciativas do Governo no sentido de dinamizar este processo de adopção, e aproveita a clara relevância da Administração Pública na economia nacional como importante factor dinamizador da sua adopção generalizada.



A publicação deste Guia da Factura Electrónica, que é uma rápida e sucinta apresentação dos aspectos mais relevantes do processo de desmaterialização da factura do ponto de vista de qualquer entidade, seja ela pública ou privada, é mais uma iniciativa que se deseja dinamizadora deste processo. Este Guia está dirigido sobretudo aos agentes responsáveis por esta mudança, enquanto elementos decisores ou executantes das necessárias alterações de práticas e sistemas, e pode ser igualmente útil para empreendedores que desejem aproveitar as oportunidades de desenvolvimento de novos negócios, necessariamente sofisticados de um ponto de vista tecnológico, que a desmaterialização destes documentos comerciais está inevitavelmente a criar.

Este documento apresenta e discute primeiro um conjunto de noções básicas sobre o conceito de “factura electrónica”. É fundamental entender a flexibilidade inerente a este conceito, e simultaneamente as regras precisas a que a sua emissão deve obedecer, para satisfazer todos os aplicáveis requisitos legais. Discutem-se aqui noções associadas, como a de “assinatura electrónica avançada”, que é um instrumento essencial para garantir a autenticidade e integridade de documentos electrónicos. Depois de uma breve referência à legislação aplicável, que inclui uma descrição das relações entre todos os diplomas relevantes nacionais e comunitários, este Guia discute a factura electrónica do ponto de vista do Imposto de Valor Acrescentado. Pretende-se aqui deixar claro o esforço de adaptação da legislação já efectuado, e a flexibilidade e clareza do enquadramento resultante.

O Guia termina com uma referência sumária a modelos de utilização de facturas electrónicas, que é sobretudo uma chamada de atenção para as múltiplas alternativas já hoje disponíveis no mercado, desde investimentos em novas aplicações e sistemas informáticos à simples contratação de serviços a terceiros, passando ainda pelo recurso a processos de autofacturação. Inclui ainda uma lista de entidades públicas e privadas que desempenham papéis relevantes neste contexto, e um Glossário de termos e acrónimos úteis. Os principais Capítulos incluem sempre uma secção de “Perguntas Frequentes”, onde se procura esclarecer de forma muito directa dúvidas que se julgam especialmente comuns. Estas perguntas e respostas, bem como o próprio corpo deste documento, serão actualizados sempre que tal parecer conveniente, sobretudo na sua versão electrónica.

O presente documento resulta do trabalho de uma equipa formada por reputados especialistas nesta área, incluindo juristas e técnicos de informática com larga experiência, representantes de associações empresariais relevantes, e múltiplos elementos da Administração Tributária, sobretudo da Direcção Geral dos Impostos. A equipa foi coordenada pela UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento, IP, que aqui regista os seus agradecimentos a todos os seus elementos, em especial, da Direcção Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), o arquitecto Luis Pinto, Director Geral, e o Dr. José Manuel Oliveira, Chefe de Divisão de Segurança Informática, da Direcção Geral dos Impostos (DGCI), o Dr. Manuel Luís Prates, Subdirector-Geral dos Impostos para a área do IVA, a Dr^a Olívia Maria Silva Pinho Maurício, Técnica jurista do Gabinete do Subdirector-Geral dos Impostos para a área do IVA, o Dr. José Augusto Godinho Martins, Técnico economista da Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária, e a Dr^a. Maria Fernanda Vaz Parente, Especialista Informática da Direcção de Serviços de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária. Regista-se ainda um agradecimento especial a Alexandre Nilo Fonseca, Presidente da Aliança Digital, Luís Cabrita, da Prológica, e aos Dr. Manuel Lopes Rocha e Dr. Pedro Amorim, da Ferreira Pinto e Associados. Deseja-se vivamente que este trabalho contribua para desfazer dúvidas e incertezas sobre a utilização de facturas electrónicas em Portugal na actualidade, estabelecer a ausência de obstáculos técnicos e jurídicos à sua implementação, e encorajar os agentes económicos nacionais a proceder à sua rápida adopção, beneficiando imediatamente das suas vantagens.



> 0 que é a factura electrónica

01



U

ma factura é um documento comercial cuja emissão é, em regra, obrigatória para todos os transmissores de bens ou prestadores de serviços, sendo um elemento essencial para o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), na medida em que confere aos adquirentes dos bens ou aos destinatários dos serviços um direito de crédito perante o Estado, que se consubstancia no exercício do direito à dedução do imposto nela incorporado.

A factura electrónica é um documento comercial semelhante ao convencional, mas reduzido a um formato electrónico, isto é, “desmaterializado”. A factura electrónica tem o mesmo valor que a factura em papel, desde que contenha as menções obrigatórias para qualquer factura, e satisfaça além disso as condições exigidas na lei para garantir a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo.

A lei Portuguesa contempla duas alternativas para garantir a autenticidade da origem e a integridade do conteúdo de facturas electrónicas, que correspondem na realidade à utilização de dois tipos distintos de facturas electrónicas:

- a) documentos electrónicos cuja origem e integridade é garantida pela aposição de uma **assinatura electrónica avançada**, e
- b) documentos electrónicos que são trocados num contexto de **intercâmbio electrónico de dados**, vulgarmente designado pelo acrónimo **EDI** (*Electronic Data Interchange*)

1. O que é uma Assinatura Electrónica Avançada?

Uma factura electrónica do 1º tipo inclui uma assinatura electrónica avançada, que nos termos da lei (artº2º, alínea c) [DL nº 290-D/99, de 2 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo DL nº62/2003, de 3 de Abril), é caracterizada por satisfazer os seguintes requisitos:

1. Identifica de forma unívoca o titular como autor do documento;
2. A sua aposição no documento depende apenas da vontade do titular;
3. É criada com meios que o titular pode manter sob seu controlo exclusivo;
4. A sua conexão com o documento permite detectar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste.

Na prática, a “... Assinatura electrónica avançada baseada em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo e ao destinatário usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento foi alterado depois de aposta a assinatura”

A assinatura electrónica avançada baseia-se portanto na utilização de um par de “chaves” interdependentes, que têm a natureza de códigos de segurança. Uma das chaves diz-se **pública**, e a outra chave diz-se **privada**. A chave pública deve ser conhecida por todos, e identifica o titular/proprietário do par de chaves em questão. A chave privada só é conhecida e manuseada pelo seu proprietário e jamais deve ser comunicada aos seus interlocutores ou parceiros. Note-se que apesar da ligação entre as duas chaves que constituem um mesmo par ser matematicamente bem determinada, é virtualmente impossível calcular a chave privada a partir do conhecimento da chave pública.

A assinatura electrónica avançada é uma sequência de dados agregada a um documento ou mensagem electrónica. Resulta da aplicação de um conjunto de algoritmos matemáticos que produzem essa sequência de dados a partir do conteúdo do documento em si, e da chave privada de quem o assina. Garantem por isso tanto a integridade do documento objecto da assinatura como a identidade do seu autor. Os algoritmos utilizados incluem técnicas de encriptação e desencriptação em que a chave privada é usada para encriptação, e a correspondente chave pública é usada para desencriptação. Estes algoritmos garantem ainda a impossibilidade prática de desencriptar informação que foi encriptada com recurso a uma determinada chave privada sem conhecer a chave pública associada à chave privada em questão.

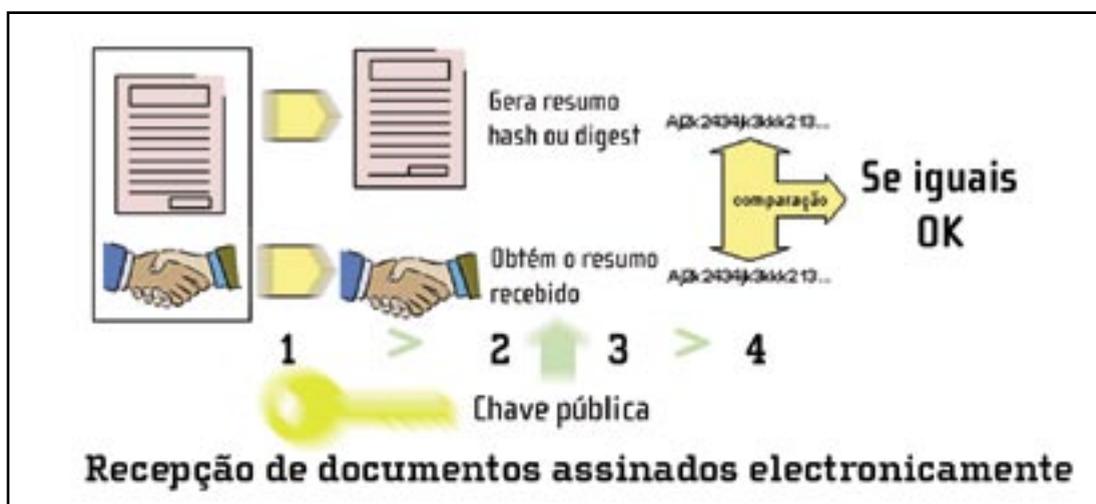


O processo de envio e recepção de facturas electrónicas com a aposição de assinatura electrónica encontra-se representado nas figuras seguintes:

As suas fases principais são as seguintes:

- a) O sistema de informação da empresa que emite a factura cria uma factura em formato digital (1).
- b) Com recurso a algoritmos matemáticos específicos e públicos é calculado um **resumo** (“hash” ou “digest”) do documento original (2). Note-se que qualquer outra entidade dotada dos meios informáticos apropriados pode calcular precisamente o mesmo resumo a partir do mesmo documento original.
- c) A chave **privada** do emissor da factura é utilizada para encriptar o resumo resultante da operação anterior (3). O resumo encriptado, que se diz uma “assinatura electrónica avançada” e o documento original são enviados para o receptor da factura (4). O conjunto formado pela documento original e pela assinatura electrónica avançada constitui uma factura electrónica, e é à face da lei equivalente a uma factura “tradicional” em papel .

Quando o parceiro de negócio recebe a factura, uma série de outras operações tem que ser executada:



d) O sistema da empresa receptora da(s) factura(s) divide a mensagem recebida em duas partes: O documento original enviado, e o resumo calculado em b) mas na forma encriptada produzida em c), que é a Assinatura Electrónica da factura recebida(1).

e) A assinatura electrónica recebida é descriptada recorrendo à chave **pública** do emissor da factura, obtendo assim o resumo que o emissor da factura previamente calculou no passo b) acima (2).

f) Utilizando exactamente o mesmo algoritmo matemático, o receptor da factura calcula directamente o resumo do documento enviado, a partir da parte não encriptada do documento que recebeu (3).

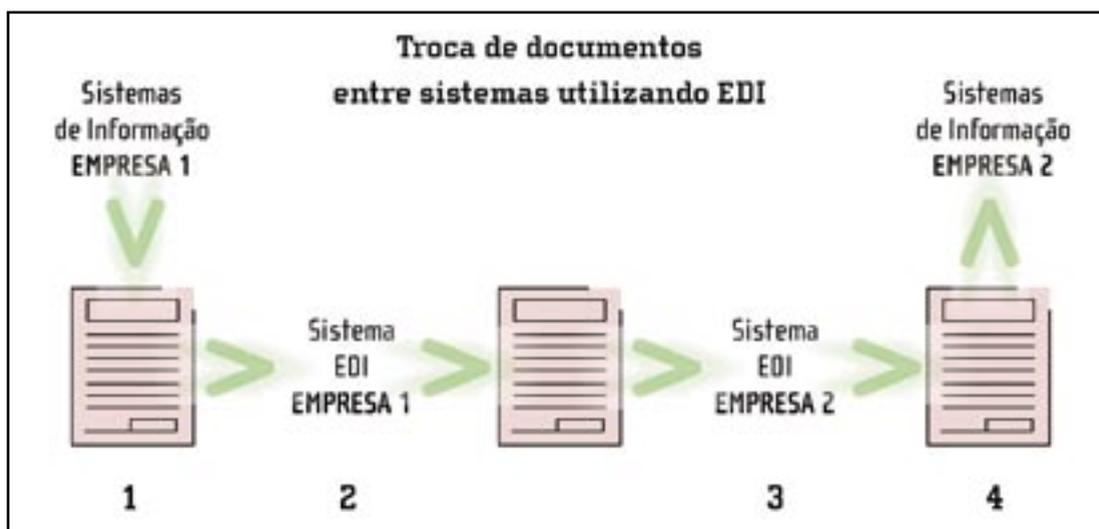
- g) Supondo que os dois resumos calculados em e) e f) são iguais, garante-se assim que
- 1 - O documento não foi adulterado (4) desde a sua emissão, ou seja, os dados que contém são idênticos aos que continha quando lhe foi aposta a assinatura electrónica, porque continua a resultar no mesmo resumo.
 - 2 - O documento original foi assinado pelo detentor da chave privada que corresponde à chave pública utilizada em e) (2), porque o resumo recebido foi encriptado com recurso à chave privada que apenas o emissor detém.

h) Em alternativa, caso os resumos se revelem distintos, então necessariamente o documento foi alterado depois de assinado, ou não foi assinado pelo titular da chave pública que utilizámos.

Este mecanismo é satisfatório do ponto de vista da lei, mas requer a existência de **entidades certificadoras**, com capacidade de produzir e disponibilizar pares de chaves a quem as deseja utilizar, garantindo a sua unicidade, e permitindo ainda a fácil associação entre cada chave pública e a identidade do seu titular, enquanto pessoa singular ou colectiva. As entidades certificadoras podem organizar-se em **Infra-estruturas de Chaves Públicas (ICP)**, que em inglês se designam *Public Key Infrastructures (PKI)*. As ICP's estabelecem-se usualmente em cada contexto nacional, e articulam-se a nível internacional sempre de forma a garantir a unicidade das chaves geradas, e a correcta identificação dos seus titulares. As entidades certificadoras desempenham o papel de “Terceiro de confiança”, garantindo a exacta correspondência entre as assinaturas electrónicas avançadas apostas em documentos electrónicos, e as entidades individuais ou colectivas que são os seus titulares. Os chamados **certificados digitais** são documentos electrónicos emitidos e geridos pelas entidades certificadoras que vinculam a identidade de uma pessoa singular ou colectiva à “chave” que essa pessoa utiliza para criar assinaturas electrónicas avançadas. Estes certificados são autenticados por sua vez pela assinatura electrónica avançada da entidade certificadora que os emite.

2. O que é o Intercâmbio Electrónico de Dados?

O **Intercâmbio Electrónico de Dados (IED)** frequentemente referido pelo acrónimo EDI (de “Electronic Data Interchange”), designa a troca de dados entre o sistema informático de uma parte e o do seu contratante, e permite a utilização de facturas electrónicas do tipo 2).



A troca de informação organiza-se em torno dos seguintes passos:

- O sistema de informação da empresa emissora cria uma factura em formato proprietário (1).
- Este não é compreensível para o sistema de informação da empresa receptora. O sistema de EDI, ou, em alguns casos, um prestador de serviços, transforma a factura num formato standard que obedece a determinadas regras que asseguram a sua legibilidade (2).
- O sistema de EDI da empresa receptora recebe o documento e converte-o para um formato legível pelos seus sistemas de informação (3).
- A factura é integrada nos sistemas de contabilidade da empresa receptora (4).

O EDI assenta numa “gramática informática” pré-definida e convencionada entre as partes. Vários organismos nacionais e internacionais trabalham na criação e manutenção de glossários que permitem cobrir grande parte dessas situações. O objectivo fundamental é possibilitar que dois parceiros de negócio com diferentes aplicações de gestão e representações internas de dados distintas, possam trocar mensagens de negócio em formatos “standard”, que permitam a sua automática conversão para os respectivos formatos internos e a sua consequente integração aplicacional.

Na prática, a troca de dados é tornada possível por um mecanismo de “intermediação” análogo ao uso de um intérprete no diálogo entre duas pessoas de nacionalidades e línguas diferentes.

Baseia-se sempre num contrato dito “*interchange agreement*”, ou “*contrato de intercâmbio de dados*”, onde as partes determinam as condições de negócio, técnicas, jurídicas e de segurança da comunicação electrónica que se vem substituir à correspondência comercial sobre papel.

Tal como definido no artº 2º da Recomendação 1994/820/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Outubro de 1994, relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados, o EDI é uma:

“2.2. Transferência electrónica de computador para computador, de dados comerciais e administrativos utilizando uma norma acordada para estruturar uma mensagem EDI”,

e mais à frente esclarece, ainda no mesmo número 2 do artigo 2º,

“a utilização do termo norma acordada inclui mas não se limita à utilização das normas UN/EDIFACT e pode aplicar-se a outras normas desse tipo a acordar eventualmente pelas partes”.

Finalmente, esta Recomendação diz-nos no seu nº1 que os operadores económicos e organizações que conduzem as suas actividades comerciais através do EDI, utilizam o acordo-tipo EDI europeu e que consta dessa mesma Recomendação. Assente neste princípio de relação contratual prévia, o EDI utiliza uma série de mensagens e elementos standard que são trocadas em conexões ponto-a-ponto, redes privadas, VAN's (Value Added Networks) ou através da Internet.

Existem vários formatos e tecnologias associadas, aplicáveis na emissão e recepção de facturas electrónicas: EDIFACT /X12, XML, Rosettanet, ebXML, entre outras. Neste documento descrevemos com mais pormenor o UN/EDIFACT, W3C/XML e OASIS/ebXML, que são os mais utilizados.

A norma UN/EDIFACT (*Electronic Data Interchange for Administration Commerce and Transports*) criada sob a égide da CNUDCI, uma organização das Nações Unidas, é composta por um conjunto de elementos permitindo a concepção e o tratamento de mensagens standardizadas. O envio de uma factura final, de uma nota de crédito ou de um documento rectificativo, por exemplo, são outras tantas situações previstas e às quais corresponde uma mensagem standard pré-formatada cujo envio e tratamento são automatizados. Tipicamente existem também regras de sintaxe e directórios de mensagens, segmentos e codificações específicas reunidas num standard ISO 9735. A especificação para troca de mensagens EDIFACT na Internet chama-se EDIINT (*EDI Internet Integration*).

O XML é uma recomendação do *World Wide Web Consortium* (W3C), e foi concebido para enviar, receber e processar informação da mesma forma que o HTML (*Hypertext Markup Language*). Como no caso do EDI/EDIFACT, também aqui existem princípios de generalização fundamentais como o facto do XML ser grátis, estruturado, aberto, não proprietário e independente das plataformas.

O ebXML (Electronic Business eXtensible Markup Language) é um projecto conjunto da OASIS (Organization for the Advancement of Structured Information Standards), e da UN/CEFACT

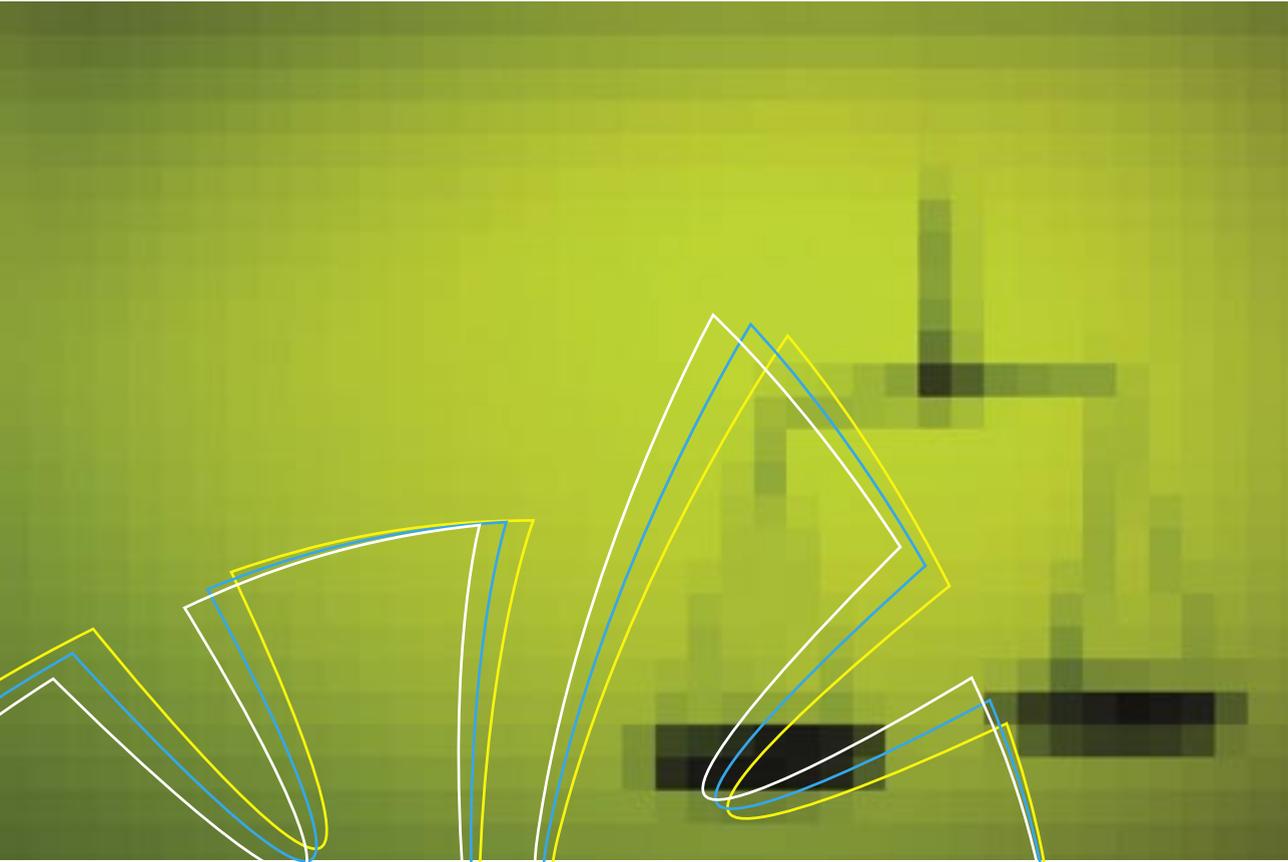
{United Nations Centre for Trade Facilitation e Electronic Business}.

Estas organizações elaboram também *standards* nas áreas de Segurança, “*e-business*” e este-
reótipos ou padrões do sector público e mercados verticais.

O ebXML é uma infra-estrutura aberta, assente em XML que permite a troca de mensagens,
constituição de relações, comunicação de informação e define e regista processos de negócio
entre parceiros.

PERGUNTAS FREQUENTES	
1	<p>Se eu digitalizar uma factura em papel e enviar o ficheiro resultante para o meu parceiro, trata-se de uma factura electrónica?</p> <p>Não. As duas únicas formas de emitir facturas electrónicas são aquelas que “em que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante a aposição de uma assinatura electrónica avançada ou em que estas garantias sejam asseguradas por intercâmbio electrónico de dados, vulgarmente designado pelo acrónimo EDI.</p>
2	<p>É necessário utilizar um Formato <i>Standard</i> para as facturas emitidas que torne possível a integração automática nos Sistemas de Informação dos aderentes?</p> <p>Não é necessário! No entanto, a utilização de formatos <i>standard</i> simplifica a integração automática das facturas nos diferentes sistemas de informação, o que facilita a obtenção de todos os ganhos possíveis com a desmaterialização, tanto operacionais como de controlo.</p>
3	<p>Quem decide qual o formato a utilizar nas facturas trocadas entre duas entidades?</p> <p>O formato a utilizar resulta de acordo entre as partes, e deve estar explicitamente documentado. Note-se a este respeito que existem mecanismos de intermediação permitindo que o formato recebido seja distinto do formato emitido.</p>
4	<p>O que necessito para enviar e receber Facturas Electrónicas?</p> <p>Existem disponíveis no mercado diferentes propostas de soluções e respectivos modelos de exploração. Podem ser adquiridas soluções a um fornecedor de soluções para instalação ou exploração directa pelas empresas. Existem também prestadores externos que oferecem serviços na área de factura electrónica. O capítulo 4 deste Guia, “Modelos de Utilização da Factura Electrónica”, contém informações adicionais sobre este tema.</p>
5	<p>Posso emitir facturas electrónicas com um parceiro e outros em papel? E em simultâneo?</p> <p>Com certeza! Este tipo de processos depende acima de tudo de dois factores: da adesão do Mercado e das regras de negócio inter-empresariais. A coexistência entre a factura electrónica e a factura em papel é inevitável.</p>
6	<p>Posso emitir notas de crédito em papel para facturas electrónicas? Eo contrário?</p> <p>Uma vez que um determinado cliente e fornecedor concordem em utilizar facturas electrónicas, não se deve recorrer a documentos análogos em papel, excepto em situações de emergência [e.g., em caso de falha dos sistemas informáticos]. É também possível que, por comum acordo, cliente e fornecedor desistam da utilização de documentos electrónicos, e regressem à utilização de documentos em papel.</p>
7	<p>A que entidades posso recorrer para obter o certificado digital e a chave privada que me permitem apor assinaturas electrónicas avançadas?</p> <p>A qualquer entidade certificadora, tal como este conceito é definido no Decreto-Lei 290-D/99 de 2 de Agosto.</p>
8	<p>As assinaturas electrónicas avançadas apostas nas facturas electrónicas ou documentos equivalentes devem ser baseadas em certificados qualificados?</p> <p>Não, o Estado Português não o exige.</p>

9	<p>Quem é o titular da assinatura electrónica avançada aposta numa factura electrónica?</p> <p>O titular da assinatura electrónica avançada é o sujeito passivo ou uma entidade terceira, por exemplo um prestador de serviços, com poderes contratuais para o efeito.</p>
10	<p>Quem são os titulares dos certificados digitais, os indivíduos ou as empresas?</p> <p>O titular dos certificados digitais é o sujeito passivo (pessoa colectiva ou singular) ou alguém com poderes de representação.</p>
11	<p>Pode-se utilizar assinaturas fornecidas por entidades emissoras de países da União Europeia que estejam credenciadas nos seus países?</p> <p>Sim, nos termos da liberdade de prestação de serviços no âmbito do direito comunitário.</p>
12	<p>Quem já faz EDI tem o problema da facturação resolvido?</p> <p>Sim, desde que:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) O sistema de intercâmbio electrónico de dados garanta a autenticidade da sua origem e a integridade do conteúdo das facturas emitidas electronicamente; 2) Tais facturas contenham todos os elementos exigidos pelo artigo 35º do Código do IVA e sejam arquivadas de acordo com as respectivas especificações; 3) Exista acordo, sob forma escrita, entre o emitente e o destinatário das facturas. 4) Dê cumprimento ao estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 198/90, de 19 de Junho, com a redacção dada pela Lei nº 60-A/2005, de 30 de Dezembro. <p>Essa forma escrita deverá estar de acordo com os princípios estabelecidos na Recomendação 1994/820/CE da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, que estabelece o acordo-tipo EDI europeu, o que aconselha que o acordo a outorgar entre o emitente e o destinatário das facturas siga de perto o clausulado naquele acordo.</p>
13	<p>Em Portugal, como sabemos quais os elementos que têm de constar da factura EDI? Há normas técnicas?</p> <p>As normas técnicas utilizáveis em Portugal são as que constam dos standards internacionalmente aceites, referenciados neste texto. Conforme o formato utilizado, os campos obrigatórios, as respectivas validações e o seu relacionamento intrínseco terão processos e normas diferentes. Independentemente do standard utilizado, os campos constantes do artº 35 do código do IVA são de preenchimento obrigatório.</p>
14	<p>É necessário efectuar a aposição de uma Assinatura Electrónica ao EDI?</p> <p>É facultativo. A Lei portuguesa é clara nesse sentido e alude a dois tipos de factura electrónica: uma factura em que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante a aposição de uma assinatura electrónica avançada ou em que estas garantias sejam asseguradas por intercâmbio electrónico de dados, vulgarmente designado pelo acrónimo EDI (<i>Electronic Data Interchange</i>)</p>
15	<p>Em caso de recurso a um serviço externo para a emissão das facturas electrónicas, quem é que atribui a numeração?</p> <p>Se o serviço contratado abranger também a emissão de facturas quem numera é a entidade terceira, se os serviços apenas tiverem como objecto a compatibilização de formatos a numeração é dada pelo sistema do sujeito passivo.</p>



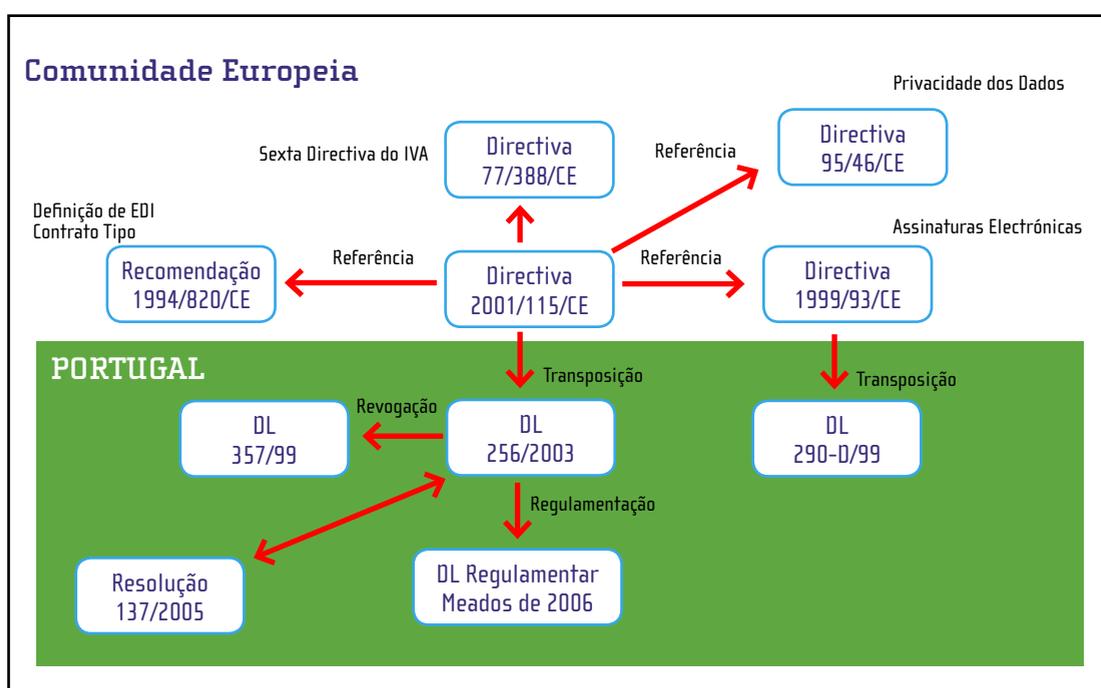
> Legislação Aplicável

02





O quadro legal da Factura Electrónica está contido em alterações ao Código do IVA introduzidas pelo Decreto-Lei nº 256/2003, de 21 de Outubro, em vigor desde 1 de Janeiro de 2004, que transpõe para o direito interno a Directiva nº 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro. O quadro seguinte indica os diplomas mais significativos neste contexto.



Mais recentemente foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros nº 137/2005, de 29 de Julho e publicada no DR n.º 157, I série B, de 17 de Agosto de 2005, determinando a adopção do sistema de facturação electrónica pelos serviços e organismos da Administração Pública.

Na referida resolução considerou-se que, atenta a importância do papel do Estado no domínio do comércio electrónico, era essencial determinar na Administração Pública, no caso de operações susceptíveis de processamento electrónico, a adopção do sistema de facturação electrónica e a preferência do Estado pelo recebimento das facturas correspondentes às operações realizadas enquanto adquirente de bens e serviços por via electrónica.

Assim, determinou-se que "até 31 de Dezembro de 2006 os serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado devem implementar os mecanismos necessários que permitam que, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, as respectivas facturas ou documentos equivalentes sejam sempre emitidos por via electrónica, nos termos legais".

E ainda "que a partir de 1 de Janeiro de 2007 as entidades referidas no número anterior, enquanto fornecedores e adquirentes de bens e serviços, devem, no âmbito de operações susceptíveis de processamento electrónico, respectivamente, emitir as facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, nos termos legais, excepto se o destinatário manifestar interesse na emissão da factura ou documento equivalente em suporte papel, e dar preferência ao seu recebimento também por via electrónica, nos termos legais".

Na mesma resolução determinou-se ainda que a **UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento, I. P.** promove o acompanhamento e a avaliação da execução da referida resolução, informando regularmente o Governo da sua aplicação, tendo este instituto competência para receber dos serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado, o calendário de aplicação das medidas a tomar para dar cumprimento à resolução, calendário esse que tais entidades estão obrigadas a submeter no prazo máximo de 6 meses.

Outro aspecto relevante da referida resolução prende-se com a obrigatoriedade de os serviços e organismos públicos integrados na administração directa e indirecta do Estado comunicarem aos seus clientes e fornecedores a adopção do sistema de facturação electrónica e a sua preferência pelo recebimento de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica com uma antecedência mínima de 3 meses relativamente ao seu início.

A Lei n.º 60-A/2005 de 30 de Dezembro introduz alterações relacionadas com os sistemas de facturação por meios informáticos.

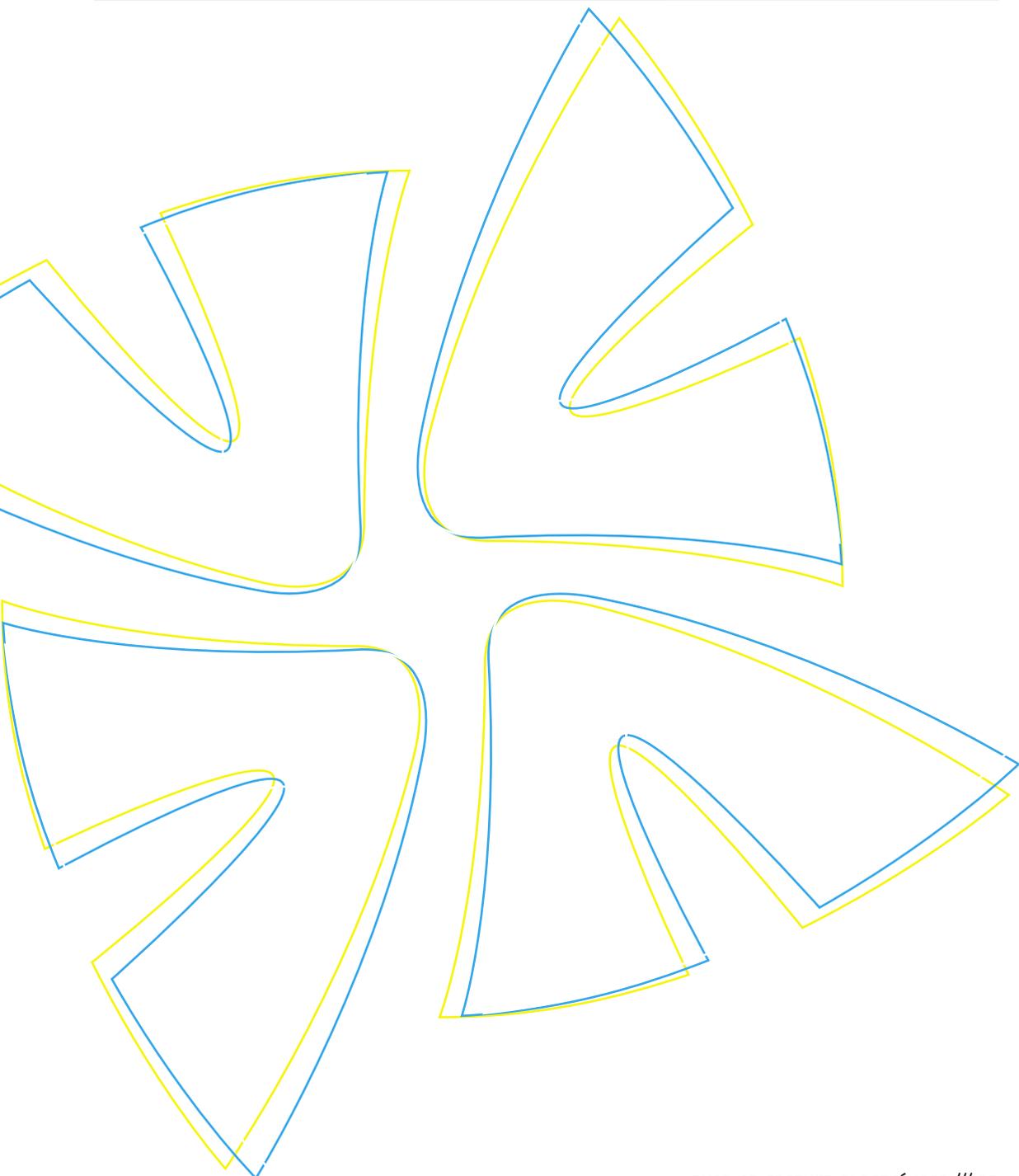
A partir de 1 de Janeiro de 2006 foi dispensada a notificação à administração tributária da utilização da Factura Electrónica.

PERGUNTAS FREQUENTES

1	<p>É necessário aguardar por um diploma regulamentar para começar a implantar a factura electrónica?</p> <p>Não é necessário qualquer diploma regulamentar para que as empresas adiram, em Portugal, a um sistema de factura electrónica. A nossa lei, tal como a directiva da União Europeia que adapta para o direito nacional, devolve a iniciativa daquela opção às empresas. Se bem que o essencial do regime da factura electrónica se encontra já no Código do IVA, tal não invalida que o Estado possa editar normas complementares que, de alguma forma, tornem ainda mais claro o regime legal em vigor, tal como já antecipado no preâmbulo do DL 256/2003.</p>
2	<p>Qual o valor probatório da factura electrónica?</p> <p>A questão não se põe em termos de valor probatório. Enquanto para muitos documentos electrónicos a lei fixa as condições para que tenham tal valor probatório, no que respeita à factura electrónica, a lei afirma claramente a sua equivalência à factura em papel, desde que cumpridos os requisitos gerais a que deve obedecer qualquer factura, acrescidos dos requisitos específicos para a factura electrónica.</p>
3	<p>Qualquer sujeito passivo pode optar por emitir, por via electrónica, as suas facturas ou documentos equivalentes?</p> <p>Sim. Os sujeitos passivos podem, sob reserva de aceitação do destinatário, emitir facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante uma assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados.</p>
4	<p>Que meios electrónicos podem ser utilizados para enviar facturas electrónicas?</p> <p>Existe alguma tendência para confundir os meios electrónicos de transmissão utilizados com a forma dos documentos transmitidos. Desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo mediante assinatura electrónica avançada nos termos do ponto 2 do art.º 2.º da Directiva 1999/93/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999 ou intercâmbio electrónico de dados (EDI), tal como vem definido na Recomendação 1994/820/CE, da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, poderão ser utilizados quaisquer meios electrónicos de transmissão disponíveis.</p>
5	<p>Posso enviar facturas electrónicas por correio electrónico?</p> <p>Sim, tal como referido na resposta à pergunta anterior, desde que aposta uma assinatura electrónica avançada na factura electrónica. No entanto que fique claro que a introdução de dados no corpo da mensagem de correio electrónico não é aceite como factura electrónica nos termos da lei.</p>
6	<p>Em que formato deve ser transmitida a factura electrónica?</p> <p>Quando a transmissão da factura electrónica seja efectuada recorrendo ao intercâmbio electrónico de dados (EDI) qualquer formato, desde que acordado entre as partes num contrato previamente efectuado, é aceitável. No caso de se recorrer à assinatura electrónica avançada, qualquer formato é válido.</p> <p>Como referido anteriormente, em ambos os casos deve-se garantir a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo.</p>

7	<p>Recorrendo os sujeitos passivos à emissão de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica deverão ser conservadas, em suporte papel, listagens das facturas emitidas e recebidas?</p> <p>Os sujeitos passivos que emitam ou recebam facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, deverão conservar em suporte papel, listagens que as identifiquem, por cada período de tributação (mensal ou trimestral), devendo essas listagens conter, nomeadamente, a identificação das facturas (números e data), a identificação e NIF (número de identificação fiscal) do emissor e do receptor, montante de IVA liquidado e o montante total da factura (n.º3 art.º 45.º e n.º 3 art.º 48.º do CIVA).</p>
8	<p>Estabelecendo o n.º 5 do art.º 35.º do CIVA que as facturas ou documentos equivalentes deverão ser emitidos em duplicado, como deverá ser entendida tal obrigatoriedade num quadro de emissão de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica?</p> <p>Tal obrigatoriedade considera-se automaticamente cumprida com a emissão das facturas por via electrónica, na medida em que tal emissão só poderá ocorrer sob reserva de aceitação pelo destinatário, de acordo com o estabelecido no n.º 10 do art.º 35.º do CIVA.</p>
9	<p>As facturas ou documentos equivalentes, emitidos por via electrónica, têm numeração sequencial própria, distinta da numeração das facturas emitidas em suporte papel, ou poder-se-á utilizar a mesma numeração sequencial para ambos os tipos de facturas?</p> <p>De acordo com o estabelecido no n.º 5 art.º 35.º do CIVA, as facturas ou documentos equivalentes devem ser numerados sequencialmente. Como os sujeitos passivos podem emitir, simultaneamente, facturas ou documentos equivalentes em suporte papel e por via electrónica, as facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica devem obedecer a uma ordem sequencial distinta da dos emitidos em suporte papel, para efeitos de controlo por parte da Administração Tributária.</p>
10	<p>Ao passar a emitir facturas por via electrónica para um cliente, todos os outros documentos (p.e. relativos a débitos ou créditos) deverão também ser emitidos por via electrónica?</p> <p>O n.º 10 do art.º 35.º do CIVA, permite que os sujeitos passivos emitam as facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, sob reserva de aceitação pelo destinatário. Deste modo, a emissão de facturas ou documentos equivalentes por via electrónica obriga a um acordo prévio entre as partes. Para efeitos do Código do IVA, são documentos equivalentes a factura, no caso de facturação electrónica, as mensagens que, contendo os requisitos exigidos para as facturas, visem alterar a factura inicial e para ela façam remissão. Assim sendo, existindo um acordo prévio entre as partes para a emissão de facturas por via electrónica, também os documentos que alteram ou façam remissão à factura inicial deverão ser emitidos por via electrónica.</p>
11	<p>Optando os sujeitos passivos pela emissão das facturas ou documentos equivalentes por via electrónica mantém-se a obrigação de emitir em suporte papel as guias (de transporte ou de remessa) que devem acompanhar as mercadorias em circulação?</p> <p>A possibilidade prevista no n.º 10 do art.º 35.º do CIVA, de emissão das facturas ou documentos equivalentes por via electrónica, não invalida que os bens em circulação tenham de ser acompanhados por documentos de transporte em suporte papel, processados de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de Julho, diploma que aprovou o “Regime de bens em circulação objecto de transacções entre sujeitos passivos de IVA”.</p>

12	<p>Como e quem deve efectuar o arquivamento das facturas ou documentos emitidos e recebidos por via electrónica?</p> <p>De acordo com o estabelecido no n.º 4 do art.º 52.º do CIVA, as facturas ou documentos equivalentes emitidos e recebidos por via electrónica são arquivadas em suporte electrónico, desde que se encontre garantido à Administração Tributária o acesso completo e em linha aos dados e esteja assegurada a integridade da origem e do conteúdo.</p> <p>Os sujeitos passivos são obrigados, por força do n.º 1 do art.º 52.º do CIVA, a arquivar e conservar em boa ordem, durante os 10 anos subsequentes, todas as facturas ou documentos equivalentes, emitidos e recebidos em suporte electrónico. O arquivo obrigatório pode ser feito pelo próprio ou em regime de prestação de serviços por terceiras entidades em nome e por conta do sujeito passivo desde que se cumpram os requisitos legalmente estabelecidos.</p>
----	---





> O IVA e a Factura Electrónica

03





A

factura, além de ser um instrumento fundamental nas transacções comerciais, reveste particular importância no que respeita à fiscalidade, nomeadamente no Imposto Sobre o valor Acrescentado (IVA).

Com efeito, para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeito passivos referidos na alínea a) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA (CIVA), são obrigados a emitir, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 28º do mesmo Código, uma factura ou documento equivalente por cada transmissão ou prestação de serviços, tal como são definidas nos art.ºs 3.º e 4.º do CIVA, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços.

Por outro lado, a factura apresenta-se como um elemento essencial para o funcionamento correcto do sistema do IVA, que assenta no método de crédito de imposto, estando o direito à dedução sempre condicionado à existência do original de uma factura ou documento legalmente equivalente.

1. O direito à dedução do IVA

O direito à dedução do IVA, que decorre do mecanismo acima referido, apresenta-se como um direito concedido aos sujeitos passivos sempre que os bens e serviços por si adquiridos sejam utilizados na realização de operações tributáveis, conforme dispõe o n.º 1 do art.º 20º do CIVA. O exercício deste direito pelo sujeito passivo pressupõe a verificação de determinados condicionalismos, como sejam:

- a) Ter na sua posse documentos processados em forma legal que titulem o imposto pago;
- b) Atender às exclusões do direito à dedução previstas no art.º 21º do CIVA; e
- c) Dar cumprimento ao disposto no art.º 19º e seguintes do CIVA.

Consideram-se processados em forma legal, todos os documentos que contenham os requisitos previstos no n.º 5 do art.º 35º do CIVA.



2. A Harmonização Comunitária

O Decreto-Lei nº 256/2003, de 21 de Outubro, que procedeu à transposição no ordenamento jurídico nacional da Directiva 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, tendo em vista simplificar, modernizar e harmonizar as condições aplicáveis à facturação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, introduziu significativas alterações ao Código do IVA, das quais se destacam:

- a) a possibilidade de emissão das facturas ou documentos equivalentes por via electrónica;
- b) a possibilidade de emissão das facturas ou documentos equivalentes pelo adquirente dos bens ou serviços (autofacturação);
- c) a possibilidade de emissão das facturas ou documentos equivalentes por terceiros em nome e por conta do sujeito passivo (subcontratação);
- d) a possibilidade de as facturas ou documentos equivalentes serem arquivados em suporte electrónico, dentro ou fora do território da Comunidade;
- e) a harmonização das menções obrigatórias a constar das facturas.

Com as alterações introduzidas por este Decreto-Lei, consagra-se a equiparação para todos os efeitos legais da factura electrónica à factura em suporte papel. Tal significa que a factura emitida por meios electrónicos tem o mesmo valor e confere o direito à dedução do IVA suportado pelo sujeito passivo, desde que contenha todos os requisitos previstos no nº 5 do artº 35º do CIVA e observados que sejam os demais condicionalismos para o exercício do direito à dedução.

3. A emissão da factura por via electrónica

O n.º 10 do art.º 35.º do CIVA, aditado pelo citado Decreto-Lei nº 256/2003, prevê, expressamente, que as facturas ou documentos equivalentes podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidos por via electrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, mediante assinatura electrónica avançada ou intercâmbio electrónico de dados. De acordo com esta disposição, as facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica passam a ser equiparados aos documentos emitidos pelos meios tradicionais e conferem direito à dedução nos termos dos artºs 19º e seguintes do CIVA desde que:

- a) o emissor obtenha o acordo do destinatário;
- b) seja garantida a autenticidade da origem e a integridade do seu conteúdo pelos meios referidos;
- c) contenham os requisitos previstos no n.º 5 do art.º 35.º do CIVA.

Às notas de débito e de crédito emitidas por via electrónica aplicam-se as mesmas regras da factura emitida por via electrónica.

4. A Autofacturação e a Subcontratação

O n.º 14 ao art.º 28.º do CIVA permite que as facturas ou documentos equivalentes sejam emitidos pelo adquirente dos bens ou serviços ou por terceiros em nome e por conta do sujeito passivo.

No entanto, para os casos em que os adquirentes dos bens ou dos serviços ou os terceiros subcontratados para a emissão ou arquivamento das facturas electrónicas, não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em qualquer Estado membro, tais faculdades só poderão ser consideradas desde que previamente autorizadas pela Direcção-Geral dos Impostos, a qual poderá fixar condições específicas para a sua efectivação. (n.º 12 do art.º 35.º do CIVA).

Assim, tais faculdades poderão vir a originar a intervenção de terceiros, a vários níveis, nomeadamente:

- a) No licenciamento de soluções de facturação electrónica (“e-billing”);
- b) Na prestação de serviços de assistência técnica das soluções informáticas;
- c) Na prestação de serviços de emissão, conservação ou arquivamento de facturas ou documentos equivalentes.

De acordo com o previsto no n.º 11 do art.º 35.º do CIVA, a elaboração de facturas ou documentos equivalentes, mesmo que emitidas por via electrónica, por parte do adquirente dos bens ou dos serviços (autofacturação) fica sujeita às seguintes condições:

- a) existência de um acordo prévio, na forma escrita, entre o sujeito passivo transmissor dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos;
- b) prova de que o transmissor dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo.

Está, assim, expressamente prevista a **responsabilidade solidária** do transmissor e do adquirente relativamente à emissão da factura ou documento equivalente por via electrónica, à veracidade do seu conteúdo e ao pagamento do respectivo imposto. (art.º 72º do CIVA)

5. Arquivo e Conservação

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os 10 anos civis subsequentes todos os livros, registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos (nº 1 do art. 52º do CIVA e Orçamento de Estado de 2006). Só é permitido o arquivamento em suporte electrónico das facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica e, neste caso, desde que seja garantido o acesso completo e em linha por parte da Administração Tributária aos dados e se for assegurada a integridade da origem e do seu conteúdo (n.º 4 do art.º 52.º do CIVA).

Os sujeitos passivos que disponham ou não de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pretendam proceder ao arquivamento em suporte electrónico dos documentos atrás referidos fora do território da Comunidade, deverão solicitar autorização prévia à Direcção-Geral dos Impostos, a qual poderá fixar condições específicas para a sua efectivação (nºs 5 e 6 do art.º 52º do CIVA).

Sempre que o registo das operações respeite a facturas ou documentos equivalentes emitidos por via electrónica, deverão ser conservados, em suporte papel, listagens dessas facturas ou documentos equivalentes, por cada período de tributação, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do art.º 48.º do CIVA (nº3 do art.º 48º do CIVA).

Quando a contabilidade for efectuada por meios informáticos, a obrigação de conservação é extensiva à documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos (art. 115º, nºs 5 e 6 do CIRC e art. 117º, nº 2 do CIR5)

6. Cooperação Administrativa

Nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 127/90, de 17 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 77/799/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1977, relativa à assistência mútua das autoridades competentes dos Estados membros no domínio dos impostos directos, prevê-se que a autoridade competente portuguesa, ou seja, a Direcção-Geral de Impostos - DGCI tem, dentro dos limites da regulamentação interna, direito ao acesso por via electrónica, ao carregamento e à utilização dos dados constantes das facturas emitidas ou recebidas por sujeitos passivos que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, cujo arquivamento, efectuado através de meios electrónicos que garantam o acesso em linha aos dados, se verifique no território de outro Estado membro.

7. Documentação Técnica dos Sistemas Informáticos de suporte à facturação

Os sujeitos passivos devem assegurar a integridade operacional do sistema e da informação arquivada electronicamente. A integridade operacional do sistema é assegurada designadamente através de:

- a) Controlo do acesso às funções do sistema mediante adequada gestão de autorizações;
- b) Existência de funções de controlo de integridade, exactidão e fiabilidade da informação criada, recebida, processada ou emitida;
- c) Existência de funções de controlo para detecção de alterações directas ou anónimas à informação gerida ou utilizada no sistema;
- d) Preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correcção do processamento de operações fiscalmente relevantes, total ou parcialmente suportadas pelo sistema;
- e) A inexistência de funções ou programas, de qualquer proveniência, instalados no local ou remotamente com acesso ao sistema, que permitam alterar directamente a informação, fora dos procedimentos de controlo documentados para o sistema, sem gerar qualquer evidência rastreável agregada à informação original.

A integridade da informação é assegurada através de:

- a) Preservação da informação em condições de acessibilidade e legibilidade que permitam a sua utilização sem restrições, a todo o tempo;
- b) Existência de controlo de integridade da informação arquivada, impedindo a respectiva alteração, destruição ou inutilização;
- c) Abrangência da informação arquivada que seja necessária à completa e exaustiva reconstituição e verificação da fundamentação de todas as operações fiscalmente relevantes. A documentação respeitante à arquitectura, análises funcional e orgânica e exploração do sistema informático de apoio à facturação electrónica deve ser mantida acessível durante o prazo previsto na lei para a conservação dos documentos de índole fiscal. O mesmo procedimento deve ser adoptado para os dispositivos de armazenamento, software e algoritmos integrados no sistema informático de apoio à facturação electrónica.

A documentação deve abranger a seguinte matéria:

- a) As funcionalidades asseguradas e respectiva articulação;
- b) Os ciclos operativos de exploração do sistema;
- c) As funcionalidades de controlo disponíveis e a auditabilidade das mesmas;
- d) Os mecanismos, físicos ou lógicos, utilizados na preservação da integridade e exactidão da informação e dos processos.
- e) O modelo de dados e dicionário permitindo identificar o conteúdo das estruturas de dados e respectivo ciclo de vida.

8. Poderes da Administração Tributária

Compete à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), através dos seus Serviços de Inspeção Tributária, fiscalizar o cumprimento das obrigações impostas pela lei. Para a prossecução deste fim poderão ser utilizadas equipas de Auditoria Informática no âmbito das actividades inspeccionadas. De forma genérica, a Auditoria Informática envolve a análise do sistema informático da empresa, bem como a avaliação da consistência e validade da informação introduzida, processada e armazenada em suporte digital.

A realização de auditorias informáticas com o objectivo de verificação da situação tributária, está coberta por instrumentos legais adequados, abrangendo nomeadamente as seguintes áreas:

- a) Acesso aos programas e suportes magnéticos, sempre que sejam utilizados equipamentos electrónicos de processamento de dados
- b) Análise de programas e respectivo processamento de dados
- c) Cópia de registos e documentos em suporte magnético
- d) Confirmação da conservação de documentação relativa à análise, programação e execução dos tratamentos informáticos.

Também o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), estabelece as prerrogativas e os procedimentos a adoptar no decurso das inspecções.

Os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos, encarregados de fiscalização, quando devidamente credenciados, têm livre acesso a quaisquer locais destinados ao exercício da actividade das pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC para examinar os livros e registos de contabilidade ou quaisquer documentos com eles relacionados, incluindo os programas e

suportes magnéticos, sempre que seja utilizado equipamento electrónico de processamento de dados, ou para efectuar diligências consideradas úteis ao correcto apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos.

Para a execução das tarefas de fiscalização, os serviços competentes poderão, designadamente testar os programas informáticos utilizados na elaboração da contabilidade.

Consideram-se credenciados os funcionários da Direcção-Geral dos Impostos munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento de inspecção ou cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do acto.

Não há lugar a notificação prévia do procedimento de inspecção quando o procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do sujeito passivo ou obrigado tributário. Neste caso, a carta-aviso é entregue no momento da prática dos actos de inspecção.

A administração tributária pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas de outras entidades que prestem serviços de facturação electrónica, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos.

As acções de fiscalização podem ser efectuadas da seguinte forma:

- a) Acesso directo ao sistema informático de apoio à facturação para consulta dos dados com relevância fiscal, através da utilização de hardware e software próprio, do sujeito passivo ou de entidade terceira;
- b) Solicitação da entrega dos dados relevantes em formato legível pela administração tributária.

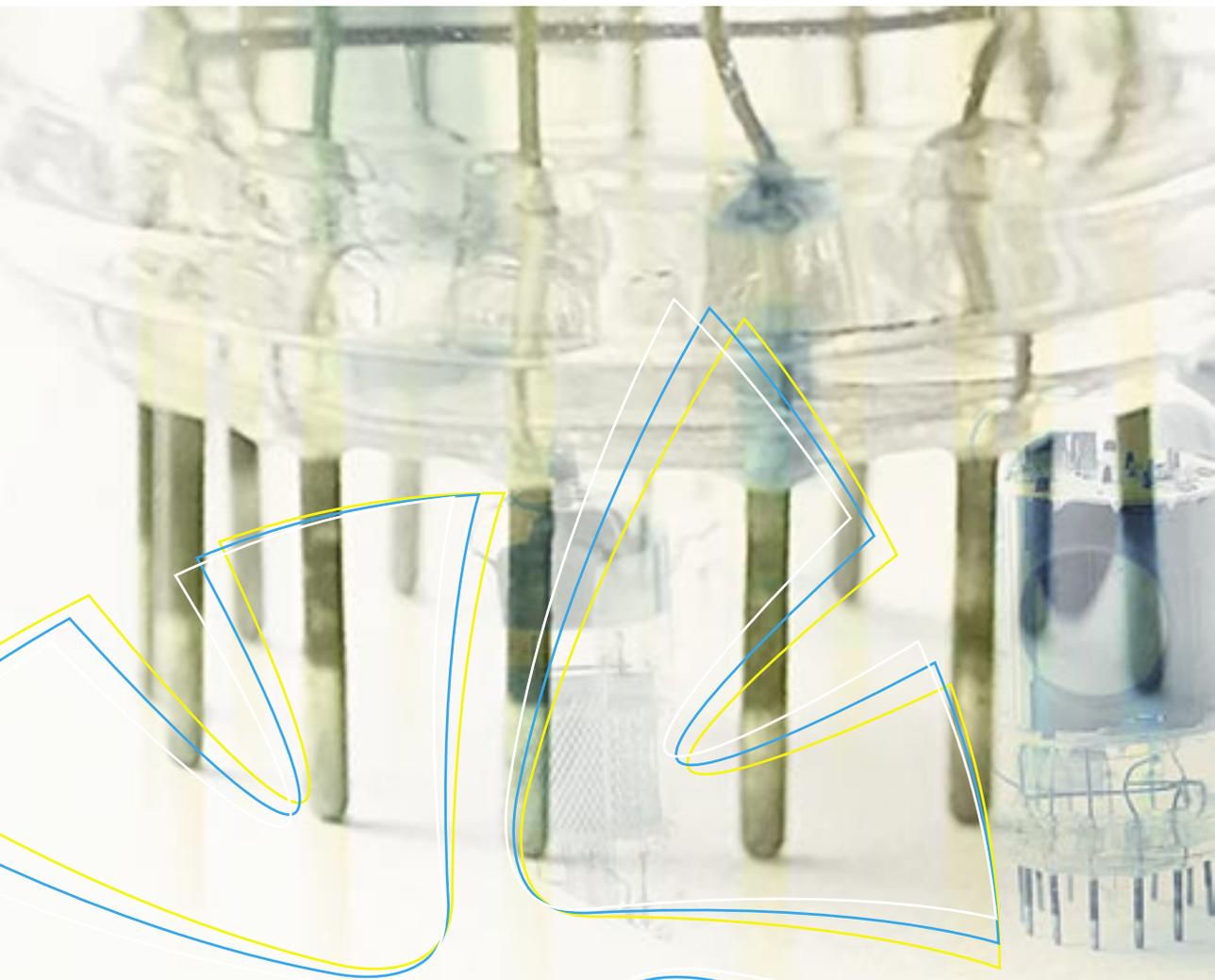
O acesso à informação deve ser facultado designadamente através de:

- a) Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respectivas versões em uso no momento do arquivo;
- b) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exactas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado;
- c) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.

Em qualquer destas situações, o sujeito passivo é o responsável por facultar o acesso aos dados e ao sistema informático à administração tributária. No caso de exploração e armazenamento dos dados fora do território nacional, o acesso deve ser permitido a partir do País.

PERGUNTAS FREQUENTES	
1	<p>É possível a autofacturação de forma electrónica?</p> <p>Sim, desde 1 de Janeiro de 2004 (com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 256/2003, de 21 de Outubro), passou a ser possível aos próprios adquirentes dos bens ou serviços emitirem as respectivas facturas. Terão, no entanto que ser cumpridos os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Existência de um acordo escrito prévio, entre o transmissor dos bens ou prestador dos serviços e o adquirente ou destinatário dos mesmos; • O adquirente dos bens ou o destinatário dos serviços terá que provar que o transmissor dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo. <p>Esta prova, no caso das facturas transmitidas por meios electrónicos, poderá ser efectuada mediante a aposição de uma assinatura electrónica avançada ou por intercâmbio electrónico de dados (EDI).</p> <p>A responsabilidade pela veracidade do conteúdo das facturas e pelo pagamento do IVA, cabe sempre ao transmissor dos bens ou ao prestador dos serviços. No entanto, nos termos do número 3 do artigo 73º do Código do IVA, o adquirente dos bens ou o destinatário dos serviços é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.</p>
2	<p>Se o cliente diz que não recebeu tenho forma de garantir que ele recebeu?</p> <p>Tem. Está previsto que os receptores das facturas após a sua boa recepção, terão que notificar o emissor (não repúdio no destino). Sendo assim, teremos que considerar que o processo se encontra completo quando da emissão deste "recibo".</p> <p>Estas situações deverão ser acauteladas, previamente, no contrato de intercâmbio electrónico de dados cujo modelo está contido na Recomendação 94/820/CE da Comissão, de 19 de Outubro de 1994, relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados. Ai se acautela no artº3º, por exemplo, esta matéria vulgarmente designada por não-repúdio, ou até, a questão da segurança das mensagens EDI, no artº6º. Se bem que este acordo seja usado, sobretudo, numa das modalidades de garantia de autenticidade da sua origem e integridade do seu conteúdo, a verdade é que a outra modalidade, aquela da assinatura electrónica avançada, também não deve dispensar a celebração de um acordo prévio, onde aquelas questões estejam claramente definidas, como, aliás, a nossa lei claramente determina.</p>
3	<p>Se a comunicação falha e se o meu cliente não recebe a factura sou responsável?</p> <p>Sim. Enquanto não receber a confirmação da recepção da factura por parte do cliente, conforme referido na resposta à pergunta anterior, esta não se pode considerar entregue.</p>
4	<p>Que requisitos deve cumprir o sistema de arquivo de facturas electrónicas?</p> <p>O sistema de arquivo electrónico das facturas ou documentos equivalentes deve garantir, durante os prazos legalmente previstos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Informação acessível e legível, designadamente para utilização pelos serviços da administração fiscal, independentemente dos sistemas e tecnologias utilizados, de forma a permitir a leitura, exportação ou extracção documental da informação armazenada; • Mecanismos de controlo da integridade da informação, preventivos da alteração, inutilização ou destruição dos dados com relevância fiscal; • Armazenamento da informação indispensável para reconstituição do histórico das operações efectuadas; • Preservação de documentação técnica actualizada referente aos sistemas informáticos de suporte à facturação que permita, de forma inteligível, avaliar a respectiva integridade operacional. <p>NOTA: Estas obrigações de arquivo têm de ser seguidas pelos sujeitos passivos de IVA.</p>

5	<p>Como garantir o acesso completo e em linha ao arquivo de facturas electrónicas?</p> <p>A administração tributária pode comprovar nas instalações dos sujeitos passivos, bem como nas de outras entidades que prestem serviços de facturação electrónica, a conformidade do sistema utilizado com os requisitos legalmente exigidos.</p> <p>As acções de fiscalização podem ser efectuadas da seguinte forma:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Acesso directo ao sistema informático de apoio à facturação para consulta dos dados com relevância fiscal, através da utilização de hardware e software próprio, do sujeito passivo ou de entidade terceira; • Solicitação da entrega dos dados relevantes em formato legível pela administração tributária. • O acesso à informação deve ser facultado designadamente através de: <ul style="list-style-type: none"> i) Funções ou programas para acesso controlado à informação arquivada, independentemente dos sistemas informáticos e respectivas versões em uso no momento do arquivo; ii) Funções ou programas permitindo a exportação de cópias exactas da informação arquivada para suportes ou equipamentos correntes no mercado; iii) Documentação, apresentada sob forma legível, que permita a interpretação da informação arquivada.
6	<p>O acesso completo e em linha aos dados significa que a Administração Tributária terá a possibilidade de aceder em linha ao arquivo das facturas electrónicas, ou simplesmente as empresas quando solicitadas pela Administração Tributária terão que enviar essas facturas por via electrónica, por e-mail, por exemplo?</p> <p>As facturas electrónicas e documentos equivalentes, cujo arquivo tenha sido feito em suporte electrónico, deverão estar acessíveis em linha (“on-line”) sempre que tal seja solicitado pela Administração Tributária, a partir das instalações do sujeito passivo, nas quais esteja a decorrer a inspecção. Actualmente ainda não é exigido que essa consulta seja feita a partir dos serviços de inspecção ou o seu envio por mail.</p>
7	<p>Caso a Administração Tributária solicite o acesso a facturas electrónicas a sua visualização deverá ser efectuada num formato legível (mais aproximado ao que é uma factura comercial)?</p> <p>As facturas electrónicas devem ser arquivadas no seu formato original de emissão ou recepção de forma a preservarem todos os elementos originais da mensagem trocada entre os intervenientes.</p> <p>Para a sua visualização, a informação contida nas facturas deve ser apresentada de forma legível, semelhante ao de uma factura comercial em papel, de forma a evidenciar todos os aspectos obrigatórios da factura, previstos no n.º 5 do art.º 35º do CIVA.</p>
8	<p>Como se faz a validação cronológica de facturas electrónicas?</p> <p>A validação cronológica da factura electrónica resulta da data de emissão e número de factura, que são dois dos seus campos obrigatórios. Assim, não é necessário o recurso à utilização de selos temporais (<i>timestamping</i>).</p>
9	<p>Que normas se devem aplicar no caso de troca de facturas electrónicas entre uma empresa sediada em Portugal e outra empresa noutro país da União Europeia?</p> <p>A empresa sediada em Portugal deve garantir que as facturas electrónicas que emite cumprem os requisitos estabelecidos na lei Portuguesa, nomeadamente através da garantia da autenticidade da sua origem e da integridade do seu conteúdo, mediante Assinatura Electrónica Avançada ou Intercâmbio electrónico de dados. Não se consideram facturas electrónicas as recebidas por quaisquer outros meios que não os acima referidos. Note-se que a Directiva 115/2001 apenas harmonizou os requisitos mínimos da informação que devem constar nas facturas e que estão referidos no n.º 5 do art. 35º do CIVA.</p>



> Modelos de Utilização
da Factura Electrónica

04





D

o ponto de vista empresarial, as decisões sobre a utilização de facturas electrónicas, e caso afirmativo, o modelo de utilização dessas facturas, devem naturalmente resultar de uma análise das especificidades da própria empresa, dos seus parceiros comerciais, e das restrições próprias do seu mercado. É fundamental esclarecer previamente questões tão básicas como as seguintes

- a) As características do próprio processo de emissão e recepção de facturas, como por exemplo as quantidades de facturas emitidas e recebidas, e a sua distribuição pelos respectivos parceiros comerciais;
- b) A disponibilidade e grau de preparação dos seus principais parceiros;
- c) Os custos associados ao processamento de facturas em papel, incluindo a digitalização de dados, sua verificação e validação, impressão, envio, e arquivo;
- d) As características do mercado onde actuam, incluindo possíveis formatos específicos de troca de mensagens;
- e) O peso relativo dos processos de facturação com outros países.
- f) A viabilidade e custos da integração automática das facturas electrónicas nos seus sistemas de informação;

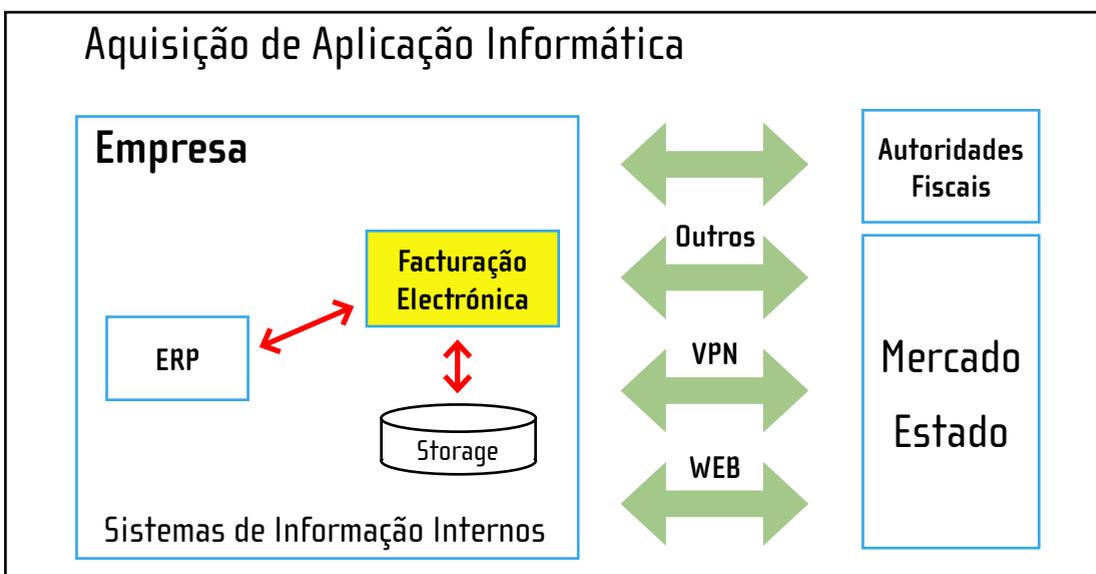
Na prática, as empresas que planeiam utilizar a Facturação Electrónica terão que determinar, de acordo com as suas características específicas, qual o modelo de utilização que lhes será mais vantajoso, entendendo aqui por “modelo de utilização” sobretudo a exacta combinação de investimentos a realizar em novas ferramentas informáticas, e de serviços a adquirir a outras empresas. Na realidade, estão hoje disponíveis no mercado múltiplas alternativas e combinações de serviços e produtos, que possibilitam a emissão e recepção de facturas electrónicas, o seu arquivamento, e mesmo a conversão entre formatos distintos de facturas electrónicas. Dentro da vasta gama de possibilidades de actuação de terceiros, muitos prestam serviços de consultoria na implementação de soluções, desde a fase de análise e quantificação de benefícios até à respectiva implementação e formação.



Descrevem-se de seguida dois dos modelos mais usuais de implementação de facturação electrónica. Em qualquer um dos casos a responsabilidade é da empresa, sendo que também o fornecedor da solução ou serviço tem que obedecer a requisitos legais no que concerne à documentação, arquitectura e funcionalidades da solução que propõe.

1. Aquisição de aplicação informática

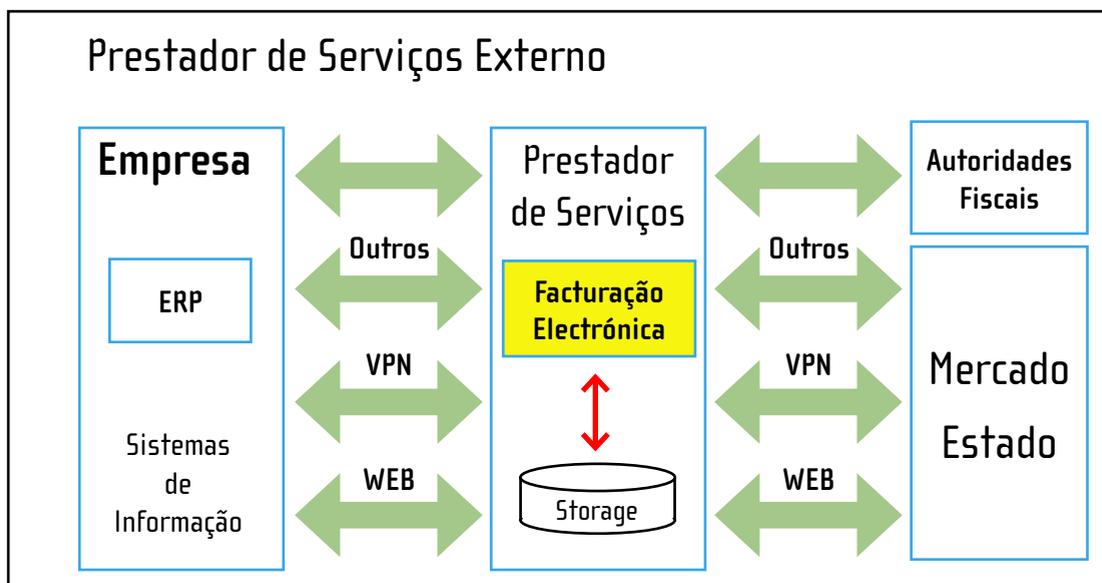
As empresas podem adquirir uma aplicação informática de processamento de facturas electrónicas. A aplicação deve obedecer a todos os requisitos legais e funcionais que se pretendem, designadamente a capacidade de integração com os sistemas de informação já existentes, e com os seus parceiros de negócio. Os aspectos técnicos cujo esclarecimento é essencial são sobretudo o dos formatos de factura a suportar, o da ligação a aplicações pré-existentes que possibilitem a transferência automática de dados, e o do correcto arquivamento das facturas nos termos da lei.



2. Prestadores de Serviços Externos

Em Portugal, bem como noutros países da UE, as funcionalidades do sistema de facturação electrónica podem ser asseguradas, no todo ou em parte, por terceiros em nome e por conta do sujeito passivo, desde que se cumpram os requisitos legalmente exigidos. O cliente de um prestador de serviços tem que estar ciente que a responsabilidade perante a administração tributária é sempre sua. Neste sentido, a relação com o prestador de serviços (quer ao nível técnico quer jurídico) deve ser regulada por um acordo de garantia dos níveis de serviço (SLA - *Service Level Agreement*) que seja claro e que defina com precisão as condições em que o serviço é prestado, os níveis de serviço que o cliente pode exigir ao prestador e as penalizações em caso de falha.

Como nos casos de aquisição de uma aplicação informática, também a selecção de um prestador de serviços deve ser antecedida por uma análise detalhada às necessidades da empresa contratante.



O caso particular da Autofacturação Electrónica

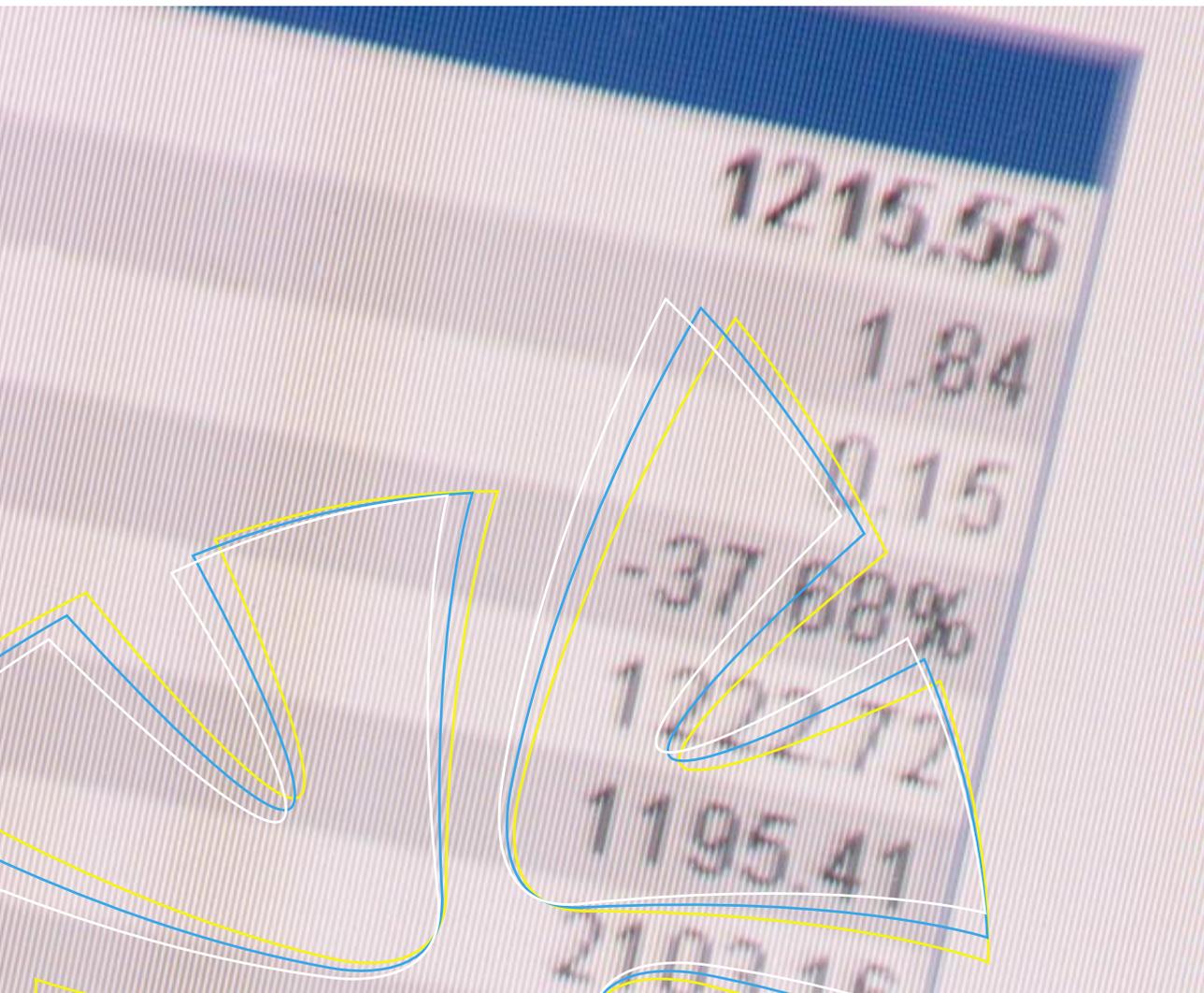
A Autofacturação consiste na adopção de um sistema de facturação segundo o qual o adquirente se substitui aos seus fornecedores na emissão das respectivas facturas (ver capítulo III deste guia). É possível efectuar a Autofacturação Electrónica em qualquer um dos dois modelos de implementação descritos anteriormente, isto é adquirindo uma aplicação ou contratando um serviço que o permita. Tal como referido no Capítulo III, é neste caso necessário ter em conta requisitos específicos como:

- a) Existência de um acordo escrito prévio;
- b) Prova que o transmissor dos bens ou prestador dos serviços tomou conhecimento da emissão da factura e aceitou o seu conteúdo.

Existe actualmente um número razoável de prestadores de serviços e de soluções com as competências necessárias para que se possa aumentar significativamente a adesão ao processo de facturação electrónica nas empresas portuguesas, sejam estas pequenas, médias ou grandes.

PERGUNTAS FREQUENTES

1	<p>Pode-se recorrer a prestadores de serviço de factura electrónica sedeados fora do País, mas dentro da União Europeia?</p> <p>Sim, a lei permite que a exploração do sistema informático ou o armazenamento dos dados se efectue fora do País. Neste caso, o sujeito passivo inspeccionado deverá facultar à administração tributária portuguesa o acesso a partir do território nacional e assegurar o apoio necessário designadamente através da instrução sobre os procedimentos a adoptar para aceder ao sistema informático de apoio à facturação e para a consulta dos dados armazenados.</p>
2	<p>E se o prestador de serviços se localizar fora da União Europeia?</p> <p>Deve dirigir-se pedido à administração fiscal que o apreciará nos termos do n. 6 do art. 52º do CIVA e das normas comunitárias em vigor.</p>
3	<p>Caso o tratamento e/ou arquivo da factura electrónica seja feito fora das instalações do sujeito passivo onde se deve localizar o terminal a partir do qual se efectuam os controlos técnicos da administração fiscal e aquele no qual se efectua a restituição das facturas?</p> <p>O sujeito passivo tem sempre de garantir a disponibilização do terminal de acesso nas suas instalações, assim como apoiar a administração tributária no exercício do direito de acesso à informação.</p>
4	<p>Posso criar uma série de numeração específica para a Autofacturação Electrónica?</p> <p>Pode, pois de acordo com o n.º 2 do art. 48º do CIVA as facturas "...serão numeradas seguidamente em uma ou mais séries convenientemente referenciadas...".</p>



> Quem é Quem

05



LEGISLAÇÃO E FISCALIDADE

ASAE - AUTORIDADE DE SEGURANÇA ALIMENTAR E ECONÓMICA – ASAE (ex IGAE)

<http://www.igae.pt>

DGCI – Direcção-Geral dos Impostos

www.dgci.min-financas.pt

DGO – Direcção Geral do Orçamento

<http://www.dgo.pt>

DRE – Diário da República Electrónico

<http://dre.pt>

TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações

<http://www.anacom.pt>

CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados

<http://www.cnpd.pt>

DGITA – Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros

<http://www.min-financas.pt/v30/dgita/>

FCCN – Fundação para a Computação Científica Nacional

<http://www.fccn.pt>

ITIJ – Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça

<http://www.itij.mj.pt>

MCTES – Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

<http://www.mces.pt>



EBXML - Electronic Business using eXtensible Markup Language

<http://www.ebxml.org>

eEurope Standards

<http://www.eeurope-standards.org>

European Committee for Standardization

<http://www.cenorm.be/cenorm/businessdomains/businessdomains/issv/index.asp>

GCI - Global Commerce Initiative

<http://www.gci-net.org>

GS1 Portugal/ CODIPOR

<http://www.gs1pt.org>

ICT Standards Board

<http://www.icts.org>

ITU - International Telecommunication Union

<http://www.itu.int/home/index.html>

ISO - International Organization for Standardization

<http://www.iso.org/iso/en/ISOOnline.frontpage>

OASIS - Organization for the Advancement of Structured Information Standards

<http://www.oasis-open.org/home/index.php>

RosettaNet

<http://www.rosettanet.org>

SEEMSEED - Single Electronic European Market

<http://www.seemseed.net/default.aspx>

UNECE - United Nations Economic Commission for Europe

UN/CEFACT

<http://www.unece.org/cefact/>

UN/EDIFACT

<http://www.unece.org/trade/untdid/welcome.htm>



SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO

CNELPT – Coordenador Nacional da Estratégia de Lisboa e do Plano Tecnológico
<http://www.planotecnologico.pt>

O Portal das Compras Públicas – Compras.gov.pt
<http://www.compras.gov.pt>

OSIC – Observatório da Sociedade de Informação e Conhecimento
<http://www.osic.unic.pt>

POS_C – Programa Operacional Sociedade do Conhecimento
<http://www.posi.pcm.gov.pt>

UMIC – Agência para a Sociedade do Conhecimento
<http://www.unic.pt>

MODERNIZAÇÃO DAS EMPRESAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

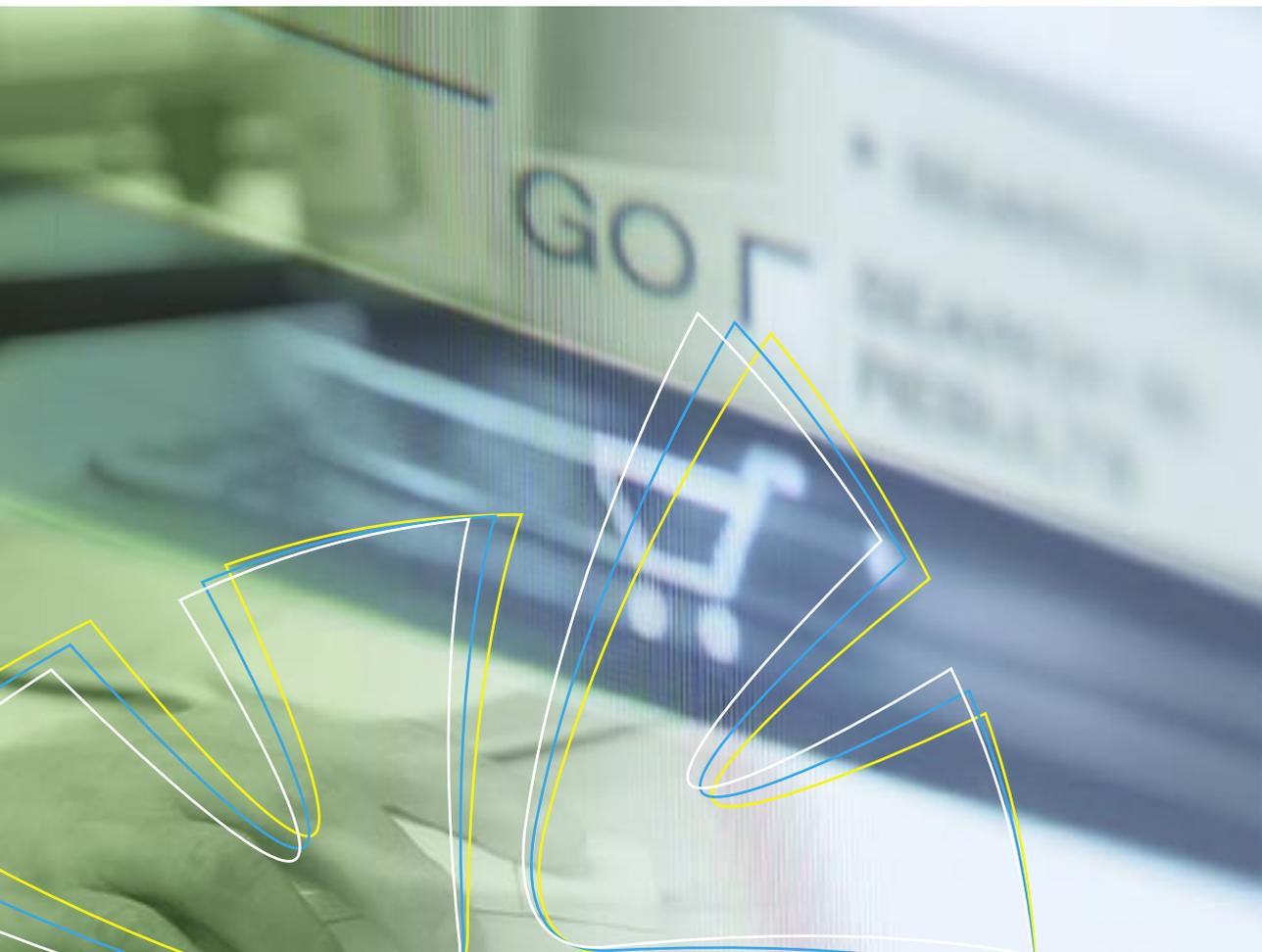
Aliança Digital – Associação para a disseminação e implantação da factura electrónica em Portugal
<http://www.aliandigital.pt>

ACEP – Associação do Comércio Electrónico em Portugal
<http://www.portugalacep.org>

IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
<http://www.iapmei.pt>

PRIME – Programa de Incentivos à Modernização da Economia
<http://www.prime.min-economia.pt>

UCMA – Unidade de Coordenação da Modernização Administrativa
<http://www.ucma.gov.pt>



> Glossário

06



AECOC

Acrónimo de *Asociación Española de Codificación Comercial*. É uma associação que presta diversos serviços de certificação e homologação na área do Comércio Electrónico

AFNOR

Acrónimo de *Association Française de Normalisation*. Organismo francês de normalização, membro do CEN e do ISO

Autofacturação

Consiste na elaboração de facturas ou documentos equivalentes por parte do próprio adquirente dos bens ou dos serviços.

ASSINATURA DIGITAL

Modalidade de assinatura electrónica avançada baseada em sistema criptográfico assimétrico composto de um algoritmo ou série de algoritmos, mediante o qual é gerado um par de chaves assimétricas exclusivas e interdependentes, uma das quais privada e outra pública, que permite ao titular usar a chave privada para declarar a autoria do documento electrónico ao qual a assinatura é aposta e concordância com o seu conteúdo e ao destinatário usar a chave pública para verificar se a assinatura foi criada mediante o uso da correspondente chave privada e se o documento foi alterado depois de aposta a assinatura;

ASSINATURA ELECTRÓNICA AVANÇADA

É uma assinatura electrónica que preenche os seguintes requisitos:

Identifica de forma unívoca o titular como autor do documento;

A sua aposição no documento depende apenas da vontade do titular;

É criada com meios que o titular pode manter sob seu controlo exclusivo;

A sua conexão com o documento permite detectar toda e qualquer alteração superveniente do conteúdo deste.

CEFACT

Acrónimo de *Centre for Trade Facilitation and Electronic Business*, um grupo constituído no seio da Organização das Nações Unidas

CEN

Acrónimo de Comité Europeu de Normalização. Organismo composto dos institutos nacionais de normalização dos países da União Europeia e da AELE.

CERTIFICAÇÃO

Actividade que consiste na emissão de um certificado electrónico, isto é, um documento sob forma electrónica atestando da ligação entre os dados de verificação da assinatura electrónica e um signatário.

CREDECENCIAÇÃO

As entidades habilitadas a emitir certificados electrónicos relativos à identificação entre a assinatura electrónica e o seu titular são credenciadas por uma entidade idónea, no caso português, o ITIJ.

EAN

Acrónimo de *European Article Numbering Association*. Associação internacional responsável da gestão da identificação automática dos artigos, tratando igualmente de mensagens EDI sob determinados standards.

EDI

Acrónimo de *Electronic Data Interchange*, ou seja, a transmissão de computador a computador, de aplicação a aplicação, de dados estruturados segundo mensagens pré-estabelecidas ou normalizadas via um meio de telecomunicação.

EDIFACT

Regras das Nações Unidas relativas ao intercâmbio electrónico de dados para a administração, o comércio e os transportes.

Global Data Synchronization Network (GDSN)

Ver EAN

INTERCHANGE AGREEMENT

Contrato que normalmente precede e acompanha um intercâmbio electrónico de dados, constituído por um conjunto de condições técnicas, jurídicas e securitárias convencionadas pelas partes. Um exemplo de um IE é o modelo contratual contido na Recomendação 1994/820/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Outubro de 1994, relativa aos aspectos jurídicos da transferência electrónica de dados

ISO

Acrónimo de *International Organisation for Standardization*, organização internacional de normalização

IVA

Acrónimo de Imposto sobre o Valor Acrescentado, é um imposto indirecto que tributa todo o consumo em geral e, em especial, as transmissões de bens, as importações, as aquisições intracomunitárias e as prestações de serviços, em todas as fases do circuito económico (imposto plurifásico).

Marca Do Dia Electrónica (MDDE)

Trata-se de um serviço que coloca uma “estampilha electrónica” num documento electrónico (por exemplo, uma mensagem de correio electrónico), que não só assegura a veracidade da data e hora de envio, como também a integridade do conteúdo do dito documento.

Sumariamente, o MDDE é o equivalente digital ao “correio registado”, tendo como característica principal o comprovativo temporal do acto de envio do correio electrónico (emitido pelos CTT), que não pode ser repudiado por qualquer uma das partes envolvidas (ver Timestamp)

Public Key Infrastructure/Infra-estrutura de Chaves Públicas

Acrónimo de *Public Key Infrastructure*/infra-estrutura de chave pública, isto é, um sistema de criptografia de chaves assimétricas sobre o qual repousa a grande maioria das aplicações de assinaturas electrónicas actuais.

SERVICE LEVEL AGREEMENT

Um contrato de externalização de serviços informáticos, utilizado por aquelas empresas que desejam confiar a sua facturação electrónica, bem como o seu arquivo, a um terceiro.

TIME STAMP

Diz-se da prova digital que objectivamente permite determinar o exacto momento da criação de um certo dado (ver Marca do Dia Electrónica-MDDE)

XML

Extensible Markup Language, um método ou *standard* permitindo juntar diferentes elementos em documentos, de modo a que os elementos de informação possam ser partilhados, armazenados e distribuídos através de muitos sistemas de computadores diferentes.